DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10563/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11565/2014
PROTOCOLO	: 1525397
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 140/2014
CONTRATADA	: RCM INFORMÁTICA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 162.072,96
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

QUARTO E QUINTO TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DA PORTARIA TC/MS N. 39/2017. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 140/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa RCM Informática Ltda-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação de software de gestão pública, cujo valor inicial é de R$ 162.072,96 (cento e sessenta e dois mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram objetos de análise no presente processo (Acórdão AC02-G.ODJ-491/2016, peça n. 27) e foram julgados como regulares e legais.

Também foram julgados como regulares e legais os 1º ao 3º Termos Aditivos, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ – 9593/2017 (peça n. 44).

Analisam-se, neste momento, o 4º e 5º Termos Aditivos nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-20443/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos, observando a intempestividade da remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC 19365/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes aos termos aditivos em exame, estas apresentaram-se completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra "b" da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

A formalização e o teor dos aditamentos ora examinados estão de acordo com as normas preconizadas na referida Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/1993, comprovando a sua licitude, e ainda, atenderam as exigências quanto à publicação dos atos administrativos.

Tem por objeto o 4º Termo Aditivo a supressão do valor de R$ 10.668,84 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Já o 5º Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, passando o vencimento para 1º.2.2019, e o valor mensal para R$ 14.225,11 (quatorze mil, duzentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Embora a 4ª ICE registre que a remessa dos termos aditivos tenha ocorrido de forma intempestiva e o MPC tenha sugerido a aplicação de multa ao responsável, destaco que não foi observado o disposto na Portaria TC/MS n. 39/2017, que previu a suspensão da contagem de prazo processual no âmbito desta Corte de Contas, entre o período compreendido de 18.12.2017 a 31.1.2018.

Portanto, no caso concreto, deixo de aplicar a penalidade sugerida pelo MPC tendo em vista a suspensão processual prevista na Portaria TC/MS n. 39/2017.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos termos aditivos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 140/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb